De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado

1) PL 854/2013

PARECER Nº 151/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 28/02/2014, PÁGINA 110, COLUNA 04

PARECER Nº 85/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 13/02/2015, PÁGINA 86, COLUNA 04

PARECER Nº 67/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 854/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Eduardo Tuma, Gilson Barreto e Patrícia Bezerra, visa obrigar os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares a disponibilizar leitor ótico para conferência de lançamento de consumo.

Pelo § 1º do art. 2º da propositura, deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento, para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento. O § 2º desse mesmo artigo estabelece que, em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos, em cada um deles deverá ser disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de melhor delimitar o âmbito da matéria, não penalizando o microempreendedor individual e a microempresa, ainda mais no contexto macroeconômico atual, além de adequar o valor da multa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 854/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais que especifica situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares, excluídos aqueles de microempreendedor individual ou considerados como microempresa, a disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei, entende-se como estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos e/ou serviços em que ocorra lançamento do consumo em comanda eletrônica mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar na área de vendas, de maneira acessível e visível, o leitor ótico.

§ 1º Deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento, para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento.

§ 2º Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos, em cada um deles deverá ser disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta.

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de:

I - R$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de empresas de pequeno porte;

II - R$ 2.000,00 (dois mil reais), para empresas de porte maior do que o definido no inciso anterior.

Parágrafo único. A infração será caracterizada pela ausência de pelo menos 1 (um) dos leitores óticos a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 4º Os valores de que trata esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa referida no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/03/2017

Atilio Francisco

Aurélio Nomura

Isac Felix

Jair Tatto - Presidente

Ricardo Nunes

Rodrigo Gomes

Rodrigo Goulart - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/03/2017, p. 37

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.